



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

ORIGEM – Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (fl. 30)

OBJETO – SES 55221/2018 – Denúncia de possíveis inconsistências (irregularidades) na realização de exames no âmbito do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos (fl. 01), efetuados através de requerimentos médicos de clínicas particulares e ausência de faturamento pelo hospital.

ASSUNTO – DECISÃO - Deflagração de Sindicância investigativa¹.

DESTINO – GABS

Senhor Secretário,

O SES 55221/2018, contém denúncia, proveniente da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais, quanto à existência de possíveis inconsistências na realização de exames no âmbito do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos (fl. 01)

A ata de reunião que justificou o pleito (fl. 02), aduz que referidos exames são de alto custo e “vem sendo realizados com requerimento médico de clínicas particulares, bem como os mesmos, por algum motivo não estão sendo faturados pelo hospital (...)”

Ainda, anexou dados funcionais de um possível profissional que teria a responsabilidade quanto aos exames e que mesmo diante da providência de notificação acerca do suposto descumprimento (CI 244/2018, encaminhada ao Hospital em 13/12/2018, pela Gerência de Custos e Resultados – GECRE), “continuou-se os atendimentos por plano de saúde diferente do SUS”.

¹ Art. 16. A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicatos ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público.

Art. 17. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

I - investigativa ou preparatória;

(...)

§ 1º A sindicância investigativa será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração

Decisão – 0024/2019 C.A



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

As fls. 03-20 constam cópias de exames que fundamentam a denúncia, estando às fls. 2125 listagem de “*exames TC RNM RX encaminhado para o Contas sem autorização*”, estando à fl. 25 o questionamento “*todos sem faturamento?*”

Verifica-se à fl. 26 a 29, os dados funcionais do servidor médico Jorge Guilherme Moojen da Silveira, conforme referenciado na ata de reunião de fls. 02 (seguem anexados dados funcionais do possível médico que realiza os referidos exames).

À fl. 30 consta CI n. 244/2018, da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais ao Hospital, referente ao assunto, inclusive fazendo menção à parecer jurídico n. 604/2018, “(...) acerca da viabilidade de manutenção dos convênios de prestação de serviços de assistência hospitalar entre a Unimed - Planalto Serrano e a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos (...), o qual em seu item III, assim afirmou:

“ (...) III – Conclusão

Assim sendo, considerando os fundamentos apontados, esta Consultoria Jurídica entende que a presente proposta é atentatória aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais do cidadão. Desta feita, opinamos pela inviabilidade jurídica do pleito de manutenção de continuidade do convênio. (...)”

Por fim, a Superintendência manifestou-se pela “*inviabilidade jurídica do pleito de manutenção de continuidade do convênio*”.

É o relatório!

Da Decisão:

Diante da documentação juntada denota-se evidências de supostas irregularidades no tocante à exames sendo realizados, “com requerimento de médico de clínicas particulares” (fl. 02) sem faturamento....cabendo análise do teor do documento de

Decisão – 0024/2019 C.A



Florianópolis, 21 de fevereiro de 2019.

fl. 30, concatenadamente com o parecer mencionado pelo referido documento, 604/2018 (e anexo), para esclarecimentos quanto a exames realizados através de convênios de forma irregular.

Assim, se mostra necessária a instauração de investigação administrativa, visando apurar com detalhes os fatos, a forma e os responsáveis, bem como prejuízos que possam estar advindo de tais atos apontados como supostamente irregulares.

Portanto, é medida que se impõe a deflagração da competente Sindicância Investigativa, conforme o art. 17, I, parágrafo 1º. da LC 491/2010, que assim determina:

Art. 17. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

I - investigativa ou preparatória;

A medida oportunizará a apuração dos fatos e da responsabilidade, sugerindo-se à Comissão que promova a análise documentação e oitiva de testemunhas, inclusive médicos, pacientes e demais servidores que participaram ou testemunharam os atendimentos, dentre outros.

A Portaria de designação da Sindicância Investigativa, acompanhada dos respectivos autos, deverá ser encaminhada à prévia análise desta Consultoria e posteriormente à PGE, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 724, de 18/10/07.


Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.
À DIGP, para as providências de estilo.

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde